

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.184, DE 2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de números de telefone do Procon e da Anatel nas contas de telefonia fixa e móvel.

**Autor:** Deputado Fernando Coruja

**Relator:** Deputado Celso Russomanno

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 6 de maio de 2005 apresentamos a esta Comissão nosso parecer ao Projeto de Lei nº 4.184, de 2001, pela aprovação na forma de um substitutivo. Na reunião deliberativa em que a proposição foi discutida e votada, o ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury ponderou que a figura de empresa autorizatária ainda não existe, não sendo conhecido, ainda, se as futuras autorizatárias operarão em telefonia fixa ou móvel. Em seguida, sugeriu a este Relator a retirada da expressão *autorizatária* do texto proposto para o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.472/97 no Substitutivo, para maior precisão do dispositivo.

Julgamos pertinentes as observações apresentadas, e acatamos a sugestão formulada, pelo que apresentamos o Segundo

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.184, de 2001, e o Projeto de Lei 6.465, de 2002 com o texto do citado parágrafo único modificado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Celso Russomanno  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.184, DE 2001 (Apensado PL 6.465 de 2002)

*Altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 , e nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para obrigar a divulgação dos números dos telefones das respectivas agências reguladoras, destinados a acolher sugestões, dúvidas e reclamações referentes aos serviços por elas fiscalizados, nas faturas enviadas aos usuários pelas prestadoras dos serviços.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º- B:

*“Art. 7º-B As concessionárias referidas no artigo anterior farão constar nas faturas de seus serviços, bem como em qualquer correspondência destinada aos usuários, o número da linha telefônica ou do código de acesso a chamada franqueada por meio da qual os mesmos possam encaminhar suas reclamações, dúvidas ou sugestões às respectivas agências reguladoras ou órgãos concedentes.”*

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único. A concessionária ou a permissionária de serviços telefônicos fixos e móveis fará constar nas faturas de seus serviços, bem como em qualquer correspondência destinada aos usuários, o*

*número da linha telefônica ou do código de acesso a chamada franqueada por meio da qual os mesmos possam encaminhar suas reclamações, dúvidas ou sugestões à Agência a que se refere o art. 8º.”*

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

*§ 1º-A As embalagens dos bens e produtos a que se refere o parágrafo anterior conterão o número da linha telefônica ou do código de acesso a chamada franqueada por meio da qual os mesmos possam encaminhar suas reclamações, dúvidas ou sugestões à Agência a que se refere o art. 8º.”*

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único: A operadora fará constar nos documentos de cobrança das contraprestações pecuniárias, bem como de qualquer correspondência destinada aos usuários de seus serviços, o número da linha telefônica ou do código de acesso a chamada franqueada por meio da qual os mesmos possam encaminhar suas reclamações, dúvidas ou sugestões à ANS.”*

Art. 5º Os números das linhas telefônicas ou dos códigos de acesso a que se refere esta Lei constarão, necessariamente, nas listas telefônicas obrigatórias gratuitas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2005.

**Deputado Celso Russomanno  
Relator**